

#### ESTADO DE MINAS GERAIS

## PROJETO DE LEI $N^{O}$ 378/93 DE 05 DE JULHO DE 1993

# ESTABELECE DIRETRIZES GERAIS PARA A ELABORAÇÃO DO ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Presidente Kubitschek decreta:

- Art. 1º A lei orçamentária será elaborada em conformidade com as diretrizes desta Lei, e em consonância com as disposições da Constituição Federal, da Constituição Estadual, da Lei Orgânica e da Lei nº 4.320 de 17 de março de 1964, no que couber.
- Art.  $2^{\circ}$  As receitas abrangerão as receitas tributarias próprias, as receitas patrimoniais, as diversas receitas admitidas em lei e as parcelas transferidas pela União e pelo Estado, resultantes de suas receitas fiscais, os termos da Constituição Federal.
- $\S 1^{\circ}$  As receitas de impostos e taxas terão por base os valores do orçamento em curso, corrigidos pelo índice de inflação projetado para o exercício seguinte, levando-se ainda em conta:
- I − a expansão do número de contribuintes.
- II a atualização do cadastro imobiliário fiscal.
- § 2º Os valores das parcelas a serem transferidas pelos Governos Federal e Estadual serão fornecidos por órgão competente do Governo do Estado, até o mês de agosto de cada exercício.
- § 3º As parcelas transferidas mencionadas no parágrafo anterior são as constantes do art. 158 e 159 I b, c e II, § 3º da Constituição Federal.
- Art. 3º As despesas serão fixadas o mesmo valor da receita prevista e serão distribuídas segundo as necessidades reais de cada órgão e de suas unidades orçamentárias, ficando assegurado o máximo de recursos à despesa de capital.
- <u>Parágrafo Único</u> O poder legislativo encaminhará, até o dia 1º de agosto, o orçamento de suas despesas acompanhado de quadro demonstrativo dos cálculos de modo a justificar o seu montante.



#### ESTADO DE MINAS GERAIS

- Art. 4º A manutenção e desenvolvimento do ensino, será destinada parcela de recursos não inferiores a 25% (vinte cinco por cento) da receita de impostos, inclusive as transferências dos Governos do Estado e da união, resultante de suas receitas de impostos.
- §  $1^{\circ}$  As parcelas transferidas pelas esferas de governos mencionadas neste artigo, são as referidas no artigo  $2^{\circ}$ , §  $3^{\circ}$ , desta Lei.
- Art.  $5^{\circ}$  Até a promulgação da Lei complementar a que se refere o artigo 169 da Constituição Federal, o Município não despendera com pessoal, parcela de recursos superior a sessenta e cinco por cento do valor da receita corrente consignada na Lei do orçamento.

Parágrafo Único - A despesa com pessoal referida neste artigo abrangerá:

- I − o pagamento de subsídios dos agentes políticos;
- II − o pagamento do pessoal do poder legislativo;
- III o pagamento do pessoal dos aposentados e pensionistas e do pessoal ocupado na manutenção e desenvolvimento do ensino a que se refere o art. 4º desta lei.
- Art.  $6^{\circ}$  As despesas com pessoal referidas no artigo anterior serão comparadas, através de balancetes mensais, com o percentual da receita corrente, de modo a exercer o controle de sua compatibilidade.
- Art.  $7^{\circ}$  A abertura de créditos suplementares ao orçamento depende da existência de recursos disponíveis e de prévia autorização legislativa.

<u>Parágrafo Único</u> – Os recursos referidos neste artigo são os provenientes de:

- I Superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;
- II Os provenientes de excesso de arrecadação;
- III Os provenientes de anulação parcial ou total, de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais autorizados em lei;
- IV o produto de operações de créditos autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realiza-las.
- Art. 8º Sempre que ocorrer excesso de arrecadação e este, for acrescentado adicionalmente ao exercício, através da abertura de crédito suplementar, destinar-se-á à manutenção do ensino, parcela de vinte e cinco por cento, proporcional ao excesso de arrecadação utilizado.



#### ESTADO DE MINAS GERAIS

Art.  $9^{\circ}$  – Quando a rede oficial de ensino fundamental e médio for insuficiente para atender à demanda, poderão ser concedidas bolsas de estudo para o atendimento pela rede particular de ensino.

<u>Parágrafo Único</u> – Não havendo escola particular de ensino fundamental e médio no Município, poderão ser concedidas bolsas de estudo para atendimento ao aluno em outro Município.

Art.  $10^{\circ}$  – A manutenção de bolsas de estudo é condicionada ao aproveitamento mínimo do aluno estabelecido em Lei.

Art.  $11^{\circ}$  – Não serão concedidas subvenções sociais e entidades que não sejam reconhecidas como de utilidade pública e dedicada ao ensino, saúde, ao esporte e lazer.

<u>Parágrafo Único</u> – Só se beneficiará de concessão de subvenções sociais as entidades que não visem lucros e que não remunerem seus diretores.

Art.  $12^{\circ}$  – A lei de orçamento garantirá recursos aos programas de saneamento básico, habitação popular, turismo, esporte, lazer e preservação ambiental, visando a melhoria da qualidade de vida da população.

Art. 13º – A lei só contemplará dotação para início de obras, após a garantia de recursos para pagamento das obrigações patronais vincendas e dos débitos com a Previdência Social decorrentes de obrigações em atraso.

Art.  $14^{\circ}$  – Os órgãos da Administração descentralizada que receberam recursos do Tesouro Municipal apresentarão seus orçamentos detalhados das necessidades e acompanhados de memorial de cálculos que justifiquem os gastos, até  $1^{\circ}$  de agosto de cada exercício.

Art.  $15^{\circ}$  – Só serão contraídas operações de crédito por antecipação de receitas, quando se configurar iminente falta de recursos que possa comprometer o pagamento de folha em tempo hábil.



#### ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 1º – A contratação de operação de crédito para fim específico somente se concretizará se os recursos destinarem a programas de excepcional interesse público, observados os limites estabelecidos nos artigos 165 e § 8º e 167 III da Constituição Federal.

§ 2º – Em qualquer dos casos a operações de crédito depende da prévia autorização legislativa.

Art.  $16^{\circ}$  – As compras e contratações de obras e serviços somente poderão ser realizadas havendo disponibilidade orçamentária e precedidas do respectivo processo licitatório, quando obrigatório, nos termos do Decreto-Lei 2.300, de 21 de novembro de 1986 e Legislação posterior.

Art. 17º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 18º – Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Presidente Kubitschek em 05 de julho de 1993.

JOSÉ OSVALDO DA SILVEIRA

Prefeito Municipal

Este més. Dinda pedin l'as présidente para alembra.
este més minicipal do requermento que pedin para consertar o cruzeiro. O so paresidente colocon gamas a palama, finguein for uso da mesma lassons a orden do dia ha orden do dia foramo os projetos de vo. 377/93 e o projeto de Lei Nº 378/93, pulmetido a segunda discussas e votação e aprovados por unanimidado lala vra franca Mon da palavera o vereador vicente de Vanda Gencalres, Solicitando do S. presidente, apos ou renda a casa, Josem dispensado os intertícios legais e regimentais, afin of re fazer amola lige outra relimios para terceira e sultima discussão e votação dos projetto em panta tor esta proposição discutidor e aprovada por unamidade, hada man harvendo para on 22 horas, e en Antonio gradolo gencalros, secreta rio, lavrer a presente sta, que lida, discritida, se aprio vado, voi opsinada pelo presidente, rice presidente e por nom. Jala don Dessols da Camana minimaparl de Présidente Kulutschel, em don de julho de mil noul Centro e mouento, e três. reaidente: Sacrices.

Trée-presidente frints
Seretains: pagançais la da terceira sessas da tergeira remas estraordinare da Comara minnopal de bresidente Kubitschleden mil nouvento e noventa e três. As vinte e duas horas do, dia dois de julho de mil novecentos e moventa. ette. De a prepidencia de Edil Luciono deferm Jangrinete. Leve micro a Tercería sessas da terceira remas extraordinária da Camara numicial